CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.948/02/2^a

Impugnação: 40.010106046-77

Impugnante: Fertilizantes Heringer Ltda.

Proc. S. Passivo: José Antônio Lazaroni/Outro(s)

PTA/AI: 01.000139144-97

Inscrição Estadual: 701.039557.08-92

Origem: AF/Além Paraíba

Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do diferencial de alíquota em operação referente à aquisição de equipamentos para ativo permanente. Acolhimento das razões da Impugnante, diante das provas constantes dos autos, para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota referente a aquisição de equipamentos constantes das notas fiscais 118981 e 118989 de 13/09/01 emitidas por Stemac S/A.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/17), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco retifica o crédito tributário, fls. 30 dos autos e apresenta a manifestação de fls. 34/38, refutando as demais alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal a cobrança de ICMS e MR por constatação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota oriundo de aquisição de equipamentos para o ativo permanente da empresa constantes das notas fiscais de fls. 07 e 08.

Os argumentos da Impugnante são de que a nota fiscal 118981 não é destinada à Autuada e que neste caso a mesma foi regularmente registrada pelo estabelecimento adquirente com recolhimento do diferencial de alíquota.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz ainda a Impugnante que, com relação à nota fiscal 118989, as providências necessárias foram tomadas no prazo regulamentar e antes do recebimento do Auto de Infração e que o Fisco deixou de proceder à lavratura do TIAF conforme determina a legislação.

A fiscalização, por sua vez, acata parte dos argumentos da Impugnante e exclui do crédito tributário a nota fiscal 118981, conforme se vê da manifestação fiscal de fls. 30, mantendo as exigências fiscais sobre a nota fiscal 118989 de fls. 08.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que a fiscalização não acatou os argumentos da Impugnante, no que diz respeito à nota fiscal 118989 de fls. 08.

Na verdade, por razões comerciais e operacionais da empresa Autuada, embora a mercadoria tenha sido recebida no dia 18/09/01, a nota fiscal 118989 teve o seu registro efetuado no dia 23/10/01, conforme comprova a cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias de fls. 21.

É de se acrescentar que no referido livro constata-se não só o registro do mencionado documento fiscal, como também o lançamento automático efetuado pelo sistema de escrituração do diferencial de alíquota a ser recolhido no período no valor de R\$ 10.200,00.

Finalmente a Impugnante comprova o recolhimento do diferencial de alíquota nos moldes regulamentares, conforme documentos acostados às fls. 25/26.

Desta forma, conclui-se pelas datas acima mencionadas que todo o procedimento ocorreu antes do recebimento do Auto de Infração, que efetivamente ocorreu no dia 29/10/01, conforme se vê do Aviso de Recebimento de fls. 10.

Nesse sentido, considerando que o procedimento da Autuada com relação à nota fiscal 118989 se deu de forma regular, canceladas devem ser as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração, além da reformulação fiscal procedida às fls. 30.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Roberto Nogueira Lima que o julgavam parcialmente procedente, conforme reformulações efetuadas pelo Fisco às fls. 30 dos autos. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante o Dr. José Antônio Lazaroni.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

